



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02378/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva e outra

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Maria de Fátima da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01749 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DESTERROPREVE a Sra. Maria de Fátima da Silva, matrícula n.º 180, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Desterro/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade com o voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02378/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DESTERROPREVE a Sra. Maria de Fátima da Silva, matrícula n.º 180, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Desterro/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02196/2018, de 11 de outubro de 2018, fls. 41/43, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2018, fls. 44/45, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do DESTERROPREVE, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, apresentasse a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período de 01 de março de 1985 a 30 de setembro de 2009, intervalo em que a servidora Maria de Fátima da Silva esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após as devidas intimações, fls. 44/45, e o envio de documentos pela Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, fls. 46/48, os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, fls. 53/55, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas relacionadas à aposentação da Sra. Maria de Fátima da Silva. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 22.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DESTERROPREVE, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, fls. 46/48, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, relacionada à ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período de 01 de março de 1985 a 30 de setembro de 2009, intervalo em que a servidora Maria de Fátima da Silva esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 22, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DESTERROPREVE, Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima da Silva), estando corretos os seus fundamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02378/17

(art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (11.082 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva, matrícula n.º 180, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Desterro/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 08:33



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO